

## **PODER EXECUTIVO**

### **LEI N° 10.218, DE 27 DE MARÇO DE 2015.**

Institui o Programa CNH Jovem e dá outras providências.

### **O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,**

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo do Estado do Maranhão, por intermédio do Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão - DETRAN/MA, o Programa CNH Jovem, que visa à formação, qualificação e habilitação profissional de condutores de veículos automotores.

**Art. 2º** O Programa CNH Jovem possibilitará aos jovens de 18 a 21 anos de idade, que cursaram os 03 (três) anos do ensino médio em escola pública situada no Estado do Maranhão, nos termos da presente lei, a obtenção da Permissão para Dirigir - PD nas categorias A, B, ou AB e da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, de modo gratuito, assegurando aos beneficiários:

I - dispensa do pagamento de taxas e dos custos relativos aos exames de aptidão física, mental e psicológica;

II - dispensa de pagamento dos custos para obtenção da Permissão para Dirigir nas categorias A, B ou AB e da CNH;

III - dispensa do pagamento dos custos da emissão da Permissão para Dirigir e emissão da CNH;

IV - dispensa do pagamento dos valores relativos à realização dos cursos teórico-técnico e de prática de direção veicular;

V - dispensa do pagamento dos custos inerentes à realização de provas teóricas e práticas;

VI - dispensa do pagamento dos custos inerentes à consulta de Junta Médica e exame prático de direção veicular por comissão especial quando se tratar de pessoa com deficiência.

**Art. 3º** Para que o candidato possa ser beneficiado pelo Programa CNH JOVEM, deverá preencher os seguintes requisitos:

I - Ter entre 18 e 21 anos de idade, devidamente comprovada por Carteira de Identidade;

II- Comprovar domicílio em municípios do Estado do Maranhão que estejam integrados ao Sistema Nacional de Trânsito - SNT;

III - Ter cursado e concluído os três anos do ensino médio em escola da rede pública, comprovado por meio de certificado ou declaração emitida pela Secretaria Estadual de Educação ou pelo Instituto Federal de Educação no Maranhão (IFMA);

IV - Ter participado do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) no ano anterior ao da sua inscrição no programa CNH Jovem, devendo apresentar documento comprobatório com a respectiva nota obtida no referido exame;

V - Não ter sido condenado judicialmente na esfera cível ou criminal pela inobservância da legislação de trânsito;

VI - Não ter sofrido penalidades decorrentes de infrações de trânsito de natureza grave ou gravíssima, ou reincidente em infração média, conforme art. 148, §3º, da Lei nº 9.503/97.

**Parágrafo único.** Além dos requisitos acima previstos, o candidato deverá ainda preencher todos os requisitos estabelecidos no art. 140 da Lei 9.503/97.

**Art. 4º** O candidato que for reprovado nos exames teórico-técnico ou de prática de direção veicular poderá renová-las sem ônus apenas uma vez, no prazo de até 01 (um) ano.

**Parágrafo único.** O candidato que esteja sendo beneficiado pelo Programa e abandoná-lo, não poderá participar novamente por um período de 2 anos, salvo se o abandono for por motivo de doença grave devidamente comprovada ou por motivo de falecimento de parente de primeiro grau ou cônjuge.

**Art. 5º** Os cursos teórico-técnico e de prática de direção veicular deverão ser ministrados por instituições credenciadas pelo Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão-DETRAN/MA e situadas em municípios do Estado do Maranhão que estejam integrados ao Sistema Nacional de Trânsito - SNT.

**Art. 6º** Os exames constantes nos incisos I e VI do art. 2º desta Lei serão realizados em instituições credenciadas pelo DETRAN/MA, em Junta Médica do DETRAN/MA ou situadas em municípios do Estado do Maranhão que estejam integrados ao Sistema Nacional de Trânsito - SNT.

**Art. 7º** Fica o Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão - DETRAN/MA autorizado a celebrar convênios com Centros de Formação de Condutores, desde que credenciados, clínicas médicas credenciadas, assim como com Instituições de Ensino, Órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual e Federal, Organizações Não Governamentais, além de empresas privadas responsáveis por qualquer das etapas necessárias para o atendimento do Programa CNH JOVEM, desde que situados em municípios do Estado do Maranhão que estejam integrados ao Sistema Nacional de Trânsito - SNT.

**Art. 8º** Fica o Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão-DETRAN/MA autorizado a celebrar convênios com o SEST/SENAT e outras instituições congêneres, a fim de atender programas sociais que visem à concessão gratuita da Iª habilitação e/ou de mudança de categoria, garantindo a gratuidade das taxas mencionadas nos incisos I, II, III, V e VI do art. 20 da presente lei.

**Art. 9º** Para o cumprimento desta Lei, o Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão-DETRAN/MA poderá utilizar recursos orçamentários próprios, de outras fontes ou provenientes de convênios específicos, a fim de possibilitar a imediata execução do Programa criado por esta Lei.

**Art. 10.** O número de vagas anuais a serem oferecidas no âmbito do Programa CNH Jovem será fixado em Decreto do Poder Executivo.

**Parágrafo único.** Para fins de seleção dos inscritos, no caso de o número ultrapassar a quantidade de vagas anuais, serão observados os seguintes critérios:

I - Metade das vagas serão atribuídas de acordo com a nota obtida no ENEM no ano anterior à inscrição no programa, em escala decrescente.

II - Metade das vagas serão atribuídas por sorteio entre os inscritos remanescentes.

**Art. 11.** O Diretor Geral do Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão - DETRAN/MA editará Portaria dispondo sobre normas operacionais, inclusive estipulando critérios de desempate para as vagas destinadas aos inscritos que obtiveram melhor desempenho no ENEM, bem como as regras de sorteio para o preenchimento da outra metade das vagas do Programa.

**Art. 12.** A integração ao Sistema Nacional de Trânsito - SNT para efeito dos benefícios de que trata a presente Lei poderá ser suspenso por até 2 (dois) anos, com vista à adequação dos Municípios, mediante Decreto do Poder Executivo.

**Art. 13.** A presente Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,  
EM SÃO LUÍS, 27 DE MARÇO DE 2015, 194º DA INDEPENDÊNCIA E 127º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO  
Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA  
Secretário de Estado da Casa Civil

JEFFERSON MILLER PORTELA E SILVA  
Secretária de Estado da Segurança Pública

TATIANA DE JESUS FERREIRA PEREIRA  
Secretária de Estado Extraordinária da Juventude